

DESAFORAMENTO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO

COMARCA DE CANTAGALO

AÇÃO PENAL N.º 109/79

CARTÓRIO 1.º OFÍCIO

Autora: Justiça Pública

Réus : W. de S. L. e outros

PEDIDO DE DESAFORAMENTO

Requerente: Justiça Pública

Exmos. Srs. Desembargadores,

A Justiça Pública, movendo Ação Penal contra W. de S. L. e outros, nesta Comarca de Cantagalo, vem, respeitosamente, requerer seja DESAFORADO o feito pelo que passa a expor:

1. No dia 7 de outubro do ano em curso, na Fazenda Bom Vale, 3.º Distrito deste Município, ocorreu o desaparecimento de uma criança com dois anos e nove meses de idade, chamada A. C. G. V. J., conhecido por "J."

O fato, em virtude de circunstâncias várias, tais sejam, (a) tratar-se de uma desprotegida criança, (b) ter ocorrido durante passeio dominical da família, a qual se fazia acompanhar pela jovem mãe do menor — com 27 anos de idade —, (c) terem sido misteriosamente surpreendidos os parentes da criança que no local se encontravam, (d) pertencer o menino a numerosa família, com grande relacionamento, principalmente nas cidades de Cantagalo e Cordeiro, (e) possuir "J." e seus pais diversos tios, primos e amigos crianças, adolescentes e jovens, (f) ser a Fazenda de propriedade de um considerado abastado senhor, residente na cidade do Rio de Janeiro — M. V. de L. —, pessoa de vida reservada e desconhecida da sociedade local, de hábitos tidos como misteriosos, e que remunerava mal seus empregados, e (g) ser a cidade de porte pequeno, despertou grande interesse e viva comoção à comunidade.

Assim, empreenderam-se buscas diversas, independentemente das efetuadas pelas autoridades públicas, logo que mobilizadas, agitaram-se as pessoas, e passou-se à expectativa das conseqüências do evento, de vez que nas diligências nada de concreto se apurara.

Até que, no domingo seguinte, dia 14, pela manhã, por volta das 8,00 horas, foi encontrado o corpo de "J.", já quase que só o esqueleto — o exame pericial do local do encontro definiu-o como "ossada" — e veio o grande impacto.

A dor pela morte de "J." aliou-se a revolta pela informação não oficial ainda de que fora ele agredido contundentemente e esquarterado.

Surgiu uma primeira acusação: W de S. L. afirmava ter o indivíduo A. F., conhecido por "F.", confessado haver feito uma "arte" com "J.", fugindo após a confissão.

No dia 15, o jornal "O Dia" estampa em sua primeira página: "Menino sacrificado no ritual satânico"; e à página 10 informa: "Mataram e tiraram o sangue do guri no ritual do diabo". E o jornalista apresentou sua versão sobre as "apurações" a respeito do macabro episódio (Anexo I). Ressaltou do noticiário que o proprietário da Fazenda era pessoa que não gostava de crianças e que realizava encontros secretos "fazendo oferendas ao diabo e, quase sempre, utilizando sangue humano".

No dia 16, determinou a autoridade policial a instauração do competente inquérito. Começou a caça a "F.", acusado por W.

No dia 17, quarta-feira, o mesmo jornal, *pela manhã*, apresenta a "manchete": "Menino morto no círculo vermelho"; e notícia traumatizantes "acontecimentos" a respeito da existência de seita diabólica na Fazenda. Comenta o jornal que pairavam ameaças de morte ao "suspeito" "F.", encimando a coluna o título "Podem estraçalhar" (a F.) e "Queriam incendiar" (a Fazenda) — Anexo II. Profecia?

Localizou-se "F." que à Delegacia de Polícia chegou para ser inquirido. À tarde lá estavam, além dele, W. de S. L. e M. da C. P. P., quando lá apareceu M. V. de L., patrão dos três, que trabalhavam na Fazenda Bom Vale.

Depôs apenas M. da C.

Possuídos de furor e ódio incomum, por volta das 20,00 horas, centenas de pessoas invadiram a Delegacia de Polícia, e de lá arrancaram "F" e M., e queimaram-nos vivos, em fogo que fora ateadado a quatro viaturas policiais. Dali saíram os "justiceiros" e foram incendiar a Fazenda.

As cenas foram alarmantes, e a imprensa amplamente as divulgou (Anexos III e IV).

As fotografias apresentadas no dia 19 pela imprensa, acompanhadas de legendas,

"A mãe do menino Da. S. V. disse que a vingança "foi pouca" e jurou de morte outros dois acusados" — O Globo — Anexo IV —

“Insatisfeitos com o linchamento de dois fanáticos presos e com o incêndio dos veículos policiais, alguns homens estão à caça de mais dois para serem justificados” — *Jornal do Brasil* — Anexo V —,

bem dão a dimensão da gravidade da situação.

Desde então, prosperam as ameaças e os temores.

Os jornais ainda no dia 19 apresentam:

“Linchadores de Cantagalo queriam acabar com mais dois.”

“Ainda ontem em paredes de várias casas da cidade amanheceram, pregados, papéis em que os linchadores escreveram que *matarão* M. da C. P. P., tia-avó do menino, e V. de S. L...”

“Eles afirmam que farão isso mesmo que tenham que enfrentar um batalhão de policiais.”

“Mas C. e V. estão a salvo da fúria dos justiceiros em xadrezes da Polinter, no Rio.”

“Foi feita justiça, mas ainda faltam dois para morrer: M. da C., tia-avó de meu filho e V., meu primo” — *O Dia* — Anexo III.

“A vingança não está completa” — *Jornal do Brasil* — Anexo V.

No dia 22 prosseguem as ameaças e as preocupações:

“Juiz de Cantagalo pede reforço de 300 policiais.” O Juiz determinou a remoção para o Rio, por medida de precaução, pois eles estão jurados de morte pela multidão, calculada em 3 mil pessoas que matou e carbonizou corpos...”

“População espera na fazenda.”

“O dia e a hora em que W. de S. L. e M. da C. P. P. chegam a Cantagalo não foram revelados para evitar acúmulo de pessoas na fazenda” — *Jornal do Brasil* — Anexo VI.

A localidade distante 45 Km de Cantagalo, Santa Maria Madalena, também está intranquã: “No cemitério de Santa Maria Madalena também continuam as romarias de protesto contra o sepultamento do fazendeiro no local. Alega-se que M. V. representava o demônio, razão pela qual seus restos mortais não devem ficar na cidade” — Anexo VI.

No dia 25, o simples boato de ida dos indiciados à cidade agita: "Pouco antes das 22 h de terça-feira, muita gente postou-se em frente à delegacia de Cordeiro querendo saber se V. e M. da C. haviam chegado à cidade" . . . "Houve gritos, protestos, mas os ânimos se acalmaram sem nenhum incidente" — Jornal do Brasil — Anexo VII.

Nos dias seguintes apresenta-se o "pai-de-santo" que teria tido participação com o fato; o temor está presente: "A. . . afirmou que não se apresentou antes à polícia com medo de ser levado para o município e ter o mesmo fim" — Jornal do Brasil — Dia 26 — Anexo VIII.

A própria autoridade policial prevê onerosas e delicadas medidas de segurança: "Ontem pela manhã era voz corrente na 105.^a DP que o delegado iria pedir ao Secretário de Segurança que, por motivo de segurança, trouxesse W. e M. da C. até a Fazenda Bom Vale de helicóptero" — Anexo VIII.

E nos dias 27 e 28:

"Pai-de-santo fica no xadrez: pediu garantias" — O Globo — Anexo X.

"Tenho medo de ir a Cantagalo. Não quero morrer como morreu M." — O Globo — Anexo XI.

"Pai-de-santo envolvido nos rituais de Cantagalo pede para ficar no DPPS."

"A. pediu ontem para ficar no DPPS, onde se sente seguro. A notícia falsa, divulgada à tarde por duas emissoras de rádio, de que havia sido posto em liberdade, causou revolta entre os moradores de Cantagalo, e A. está com medo deles."

"Considerando que o pai-de-santo "não tem garantia de vida e segurança fora da delegacia onde se encontra" e que por não haver ordem de prisão preventiva ele deveria ser liberado, sua advogada . . . entregou petição do delegado . . . para que autorizasse "sua permanência nas dependências do DPPS até posterior deliberação do Juízo competente" — Jornal do Brasil — Anexo IX.

Em outra localidade, Macuco, Distrito do Município de Cordeiro, há desordem pública: "A notícia publicada ontem em O Dia de que o comerciante da cidade de Macuco, A. C., havia cedido sangue de seus filhos ao fazendeiro M. V., ocasionou ontem pela manhã uma ameaça de agressão à equipe da TV-Globo, que foi àquela localidade tentar ouvir A." — Jornal do Brasil — Anexo IX.

Este, Excelências, o quadro que se apresenta: horror e ódio; intranqüilidade e revolta; ameaças e desrespeito; insegurança e desordem.

2. Nesta data, concluído o inquérito, no que se refere à responsabilidade de algumas pessoas, apresentou este Órgão a competente denúncia, a qual foi regularmente recebida pelo MM. Dr. Juiz da Comarca, iniciando-se a Ação Penal (Cópia anexa).

3. Limitando-se o presente à matéria compreendida nos fatos ora narrados, dentre os princípios e normas de interesse ao conhecimento da ocorrência e aplicação da lei penal, ressalta o da competência territorial, pelo lugar da infração, conjugada à pela natureza daquela.

No caso, é competente para o processamento e julgamento do feito o Tribunal do Júri da Comarca de Cantagalo.

4. Ocorre que as circunstâncias nas quais se apresenta a Ação Penal merecem cuidadoso e prudente exame a respeito da absoluta inconveniência, para não se chegar ao extremo de se falar da responsável inviabilidade, ou até impossibilidade, de processamento do feito em Cantagalo.

As ameaças à segurança coletiva, à quebra do equilíbrio da ordem pública, à vida dos acusados e, eventualmente, de testemunhas estão muito vivas, muito presentes, muito evidentes a todos aqueles que tiveram oportunidade de se manter informados das ocorrências locais.

O Poder Público, por seus Órgãos encarregados de manter a segurança e a ordem pública, mostrou-se impotente a garantir a vida de dois "suspeitos" (à época) da prática delituosa objeto da Ação Penal em causa, e foi agredido com a depredação de sua base física — a Delegacia de Polícia — e a necessidade de manter-se passivo, por seus agentes, ante o povo revoltado.

5. Por tais fatos e circunstâncias, e atentando que "motivos de oportunidade podem ocorrer que modifiquem as regras e preceitos sobre a competência funcional e a competência material" (Frederico Marques — *Elementos de Direito Processual Penal*, Vol. 1, pág. 259) há, *data venia*, derogando-se a competência material e territorial, que se usar da sábia exceção prevista no artigo 424 do Código de Processo Penal: "Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida . . . sobre a segurança do réu, o Tribunal de Apelação . . . poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo . . . onde não subsistam aqueles motivos. . .".

Previu, indubitavelmente, o legislador as hipóteses de ameaça à tranqüilidade e ordem pública, e o risco à integridade física do réu, tal como a situação que neste se apresenta, em obediência ao preceito constitucional de se dever assegurar a todos os direitos concernentes à vida, à liberdade e à segurança.

6. Impõe-se, porém, à análise, ser realçado que, embora de competência do Tribunal do Júri, o momento processual em tela ainda não alcançou o do julgamento. Se está em fase de designação de oportunidade para o interrogatório dos réus e conseqüente início da instrução criminal. E a hipótese prevista em lei, sustentam renomados doutrinadores, é a do desaforamento do julgamento.

Compreende-se tal interpretação doutrinária gramatical restritiva; a derrogação da competência *ratione materiae* e *ratione loci* só excepcionalmente cabe ser admitida; porém,

“a interpretação é, sem dúvida, um processo de adaptação concreta, a um caso que se apresenta...”

“O método de interpretação só preencherá a sua função, só conduzirá o aplicador à realidade de uma subsunção do direito ao caso concreto, em ordem a satisfazer, conciliando-os tanto quanto possível, as vantagens dos particulares e os interesses do grupo social, em que age, se for assentado em forma tal, a poder, praticando-se, dar os resultados positivos que dele se esperam.”

“Compenetrado de ser necessário alcançar uma solução realmente justa, . . . , deve o aplicador ponderar muito, pesar todas as conseqüências, quando a adaptação ao caso concreto, de uma lei, que a interpretação lhe apontou com sendo a cabível na espécie, dê resultado injusto, absurdo, disparado. Se bem que não seja reconhecível ao intérprete o poder de desrespeitar, abertamente, uma disposição legal, de considerá-la inapta, inválida, é muito conveniente não despreze nunca esta consideração — que as normas jurídicas são tão-somente instrumentos para alcançar a alta finalidade de justiça” (Espínola Filho — *Código de Processo Penal Anotado*, Vol. I, págs. 180 e segs.)

Cabe ainda anotar, a par da interpretação restritiva do art. 424 em tela, contrária ao próprio art. 3.º da lei processual, a justificativa que se tem apresentado para inadmissibilidade do desaforamento para outros atos que não o do julgamento, se resume: se o código diz que se poderá desaforar o julgamento, a *contrario sensu*, não se poderá desaforar o feito para outra fase que não aquela.

Assim,

“só o argumento a *contrario sensu*, falível como processo de *hermenêutica*, autorizaria a conclusão de que o Código vigente prescreve, em caso de desaforamento, a formação da culpa no foro do delito” (grifos não são do origi-

nal)) (voto do Min. Filadelfo de Azevedo ao participar do julgamento do Rec. Ext. n.º 7.464 — 1.ª Turma do S.T.F. — 4-10-43 — *in Rev. Forense*, n.º CI, pág. 153).

Nada mais justo, de vez

“Que os habituais meios de interpretação do *argumentum a contrario* e da analogia são completamente destituídos de valor resulta já superabundantemente do facto de que os dois conduzem a resultados opostos e não há qualquer critério que permita saber quando deva ser empregado um e quando deva ser utilizado o outro” (Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, Tradução de João Baptista Machado, Armênio Amado — Editor — Coimbra — 1974 — pág. 468).

Nesse passo, em apoio à posição do Min. Filadelfo de Azevedo, cabe ser trazida a mais ampla análise desenvolvida sobre a matéria, de autoria do Eminentíssimo Desembargador Borges da Rosa:

“O legislador, empregando no art. 424 do Código a expressão “desaforar o julgamento”, não deve ter tido em mente conceder o desaforamento do processo, só para o ato do julgamento”.

“Não; o desaforamento pode compreender também os atos do processo anteriores ao julgamento, isto é, os atos da instrução criminal; porquanto, é fora de dúvida quer o interesse da ordem pública, quer a segurança do réu podem ser afetados já no início do processo. Portanto, o desaforamento compreende quer o julgamento, quer a instrução criminal” (*Processo Penal Brasileiro*, Vol. III — pág. 17).

Doutrina ainda Borges da Rosa que perturbam a ordem pública, entre outros, “atos contrário à Constituição e às Leis que, assumindo um carácter público, afetam a normalidade da vida coletiva, diminuindo a segurança, proveniente das garantias legais, sociais e individuais” — pág. 16.

Já quanto à segurança pessoal do réu, “esta dúvida deve assentar em atos ou fatos que gerem segura convicção de que o réu corre sério perigo de vida, tais sejam as ameaças, os ódios conhecidos, os preparos de agressão e a afirmação uníssona da voz pública” — pág. 16.

Por isso,

“Sentiram os organizadores do Código de Processo Penal a necessidade de deixar consignado, no art. 3.º, que a

lei processual penal é susceptível de interpretação extensiva, naturalmente ciosos de que espíritos desavisados não se enganem, apegados ao antiquado preconceito da não admissibilidade de estenderem-se, por interpretação, às leis penais, casos outros, afora os regulados deliberadamente.”

“De acordo com a concepção moderna, a interpretação produz efeito extensivo, quando leva a aplicação a casos, não expressamente incluídos na sua fórmula, mas virtualmente compreendidos no seu espírito” (Espínola Filho — ob. cit., pág. 217).

Não bastasse a interpretação da norma, cabe na espécie a aplicação analógica — não a interpretação, cuidadosamente criticada por Kelsen — da lei processual, à situação concreta que se apresenta, a fim de se, atendendo às conveniências processuais — manutenção da ordem pública e segurança pessoal, não só dos réus, como também de seus patronos, das testemunhas, e de todos os que participam do processo em pauta — possibilitar a regular instrução criminal, com o julgamento e a oportuna aplicação da lei penal.

Se, como ensina Ruggiero, pela sua própria essência

“a analogia traduz uma proporção, isto é, um critério de igualdade harmônico, pelo qual uma mesma disposição se aplica a casos não previstos, mas semelhantes aos previstos (*Instituzioni di diritto civili*, 7.^a ed., vol. 1.^o, 1934, pág. 138) cumpre ter sempre presente — como direção precisa para ser utilizada a analogia, por quem dê à hermenêutica a função de fazer a ordem jurídica atuar, em condições de poder realizar seu alto escopo de justiça e de utilidade social — que deve o aplicador operar uma investigação, comparação, avaliação de interesses, para se assenhorar, perfeitamente, das exigências da justiça, em relação à disciplina de dar ao caso em exame” (Espínola Filho, ob. cit., págs. 231/232).

E,

“Nenhuma legislação, por mais compreensivas que sejam as suas disposições, ou mais minuciosa a sua casuística, conseguirá abranger todas as hipóteses que a vida, na sua complexidade e variabilidade, oferece à decisão da Justiça.”

“A vida, na sua evolução, se distancia do Direito legislado, ultrapassa e vai criar, assim, outras lacunas no sistema jurídico. Se novas leis não ocorrem a cobri-las, é ao juiz

que cabe preenchê-las, por meio do processo de analogia" (Basileu Garcia — *Instituições de Direito Penal* — págs. 207/208, Vol. I — Tomo I).

Fora de dúvidas, Exmos. Srs. Desembargadores, *data maxima venia*, há que se reconhecer não haver impedimento absoluto à aplicação excepcional do disposto no art. 424 da lei adjetiva ao caso em foco.

7. Acresce, Excelências, que o desaforamento ora postulado deve ser deferido à Comarca onde não subsistam os motivos preexistentes em Cantagalo.

A gravidade das ameaças, e sua potencialidade notória, a todos os cantos pendentes, não oferecem às Comarcas próximas, entre elas ressaltando Nova Friburgo e Cordeiro, condições de garantia de que, sem incalculáveis e imprevisíveis ônus, não se concretizarão. Seria redundante e enfadonho reiterar-se a exposição dos fatos *supra* expendida.

8. Pelo exposto, e considerando as peculiaridades de que se reveste o feito, requer o Ministério Público o desaforamento da causa para a Comarca da Capital do Estado, local onde se encontram os réus presos preventivamente, além de ser o que se reveste, fora de dúvida, das maiores condições de segurança, e que, em antecipação à eventual submissão dos acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri, se terá um corpo de jurados o mais imparcial para o veredito.

Outrossim, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, requer ainda este Órgão que, ante a evidência das ameaças à ordem pública e à segurança dos réus, seja oficiado, por ordem do Exmo. Sr. Desembargador Relator ao MM. Dr. Juiz da Comarca de Cantagalo no sentido de ser sustado o andamento processual até a decisão final ao presente pedido.

P. Deferimento.

Cantagalo, 12 de novembro de 1979.

PEDRO MOREIRA ALVES DE BRITO

Promotor de Justiça